



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7220587/2020 - SAP.UPR

Joinville, 24 de setembro de 2020.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2020.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

**IMPUGNANTE:** CS BRASIL FROTAS LTDA

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, documento SEI nº 6739958, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 170/2020**, do tipo **menor valor total por item**, para **contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo**.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 20 de julho de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa CS BRASIL FROTAS LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que os prazos definidos nos itens 5.2, 8.18, 8.25.1 e 8.25.2, do Termo de Referência são contraditórios, o que gera dúvidas e prejudicará a execução do contrato.

Defende que, deve ser estabelecido um prazo único para entrega do veículo, em atendimento ao disposto no artigo 55, inc. IV, da Lei n. 8.666/63.

Aduz que, o prazo para execução dos serviços deve considerar eventuais situações, como por exemplo, de empresas que não possuam previamente o veículo e necessitem de tempo para realizar os trâmites inerentes a sua aquisição.

Prossegue alegando, em suma, que o prazo para entrega dos veículos restringe o caráter competitivo do certame.

Ao final, requer o deferimento da presente impugnação, bem como a revisão do edital, com a definição de prazo único para disponibilização dos veículos, a alteração do prazo de entrega dos veículos para 90 (noventa) dias e, ainda, esclarecimento quanto a admissão de entrega de veículo provisório.

#### IV – DO MÉRITO

Após análise à insurgência da Impugnante, promoveu-se Errata e Prorrogação ao Edital SEI nº 6626735, conforme §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, publicada em 21 de setembro de 2020, substituindo o Anexo V – Termo de Referência do Edital, onde enfatizamos as seguintes situações:

Acerca dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório para entrega do veículo, destaca-se que cada prazo rege uma função específica dentro do cumprimento contratual. Nesse sentido, restou definido no Anexo V - Termo de Referência após a errata supracitada:

*"5.2 - Iniciar os serviços em até 30 (TRINTA) dias corridos após o recebimento da ordem de serviço.*

*(...)*

*8.17. A **CONTRATADA** deverá entregar o veículo **em até 30 (trinta) dias** após a emissão da ordem de serviço.*

*8.17.1. Será admitida a entrega de veículo(s) provisório(s), no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a emissão da ordem de serviço, caso não possua o mesmo licenciado, nos termos do subitem 8.24. O mesmo ficará em uso por parte da **CONTRATANTE** pelo prazo máximo estabelecido de **60 (sessenta) dias**, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado no Município de Joinville."*

Como visto, o início dos serviços se dará em até 30 (trinta) dias após recebida a ordem de serviço, admitida na entrega, veículo provisório. Contudo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a proponente deverá entregar o veículo definitivo.

No tocante ao prazo para apresentação do veículo devidamente cadastrado no DETRAN/SC, licenciado e emplacado no Município de Joinville, conforme manifestação da Secretaria requisitante, através do Memorando SEI nº 6786162/2020 - SEPROT.UPC:

*"(...) foram modificados o item 8.25 (8.25. É obrigatório que o veículo seja cadastrado no Departamento de trânsito de Santa Catarina (DETRAN), licenciados e emplacados no Município de Joinville, conforme a Lei 8.291/2.016 e o Artigo 1º do Decreto Municipal 27.881/06. 8.25.1. Após a assinatura do contrato de locação de veículos a **CONTRATADA** terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar para o fiscal do contrato ou Comissão de Fiscalização, o(s) veículo(s) devidamente cadastrado(s) no DETRAN/SC, licenciado(s) e emplacado(s) no Município de Joinville."*

Deste modo, visualiza-se na Errata a cláusula 8.25.1, referente ao novo prazo para apresentação do veículo, o qual seja:

*"8.25.1. Após a emissão da ordem de serviços a **CONTRATADA** terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar para o fiscal do contrato ou Comissão de*

*Fiscalização, o(s) veículo(s) devidamente cadastrado(s) no DETRAN/SC, licenciado(s) e emplacado(s) no Município de Joinville."*

Assim, como restou esclarecido, cada prazo cumpre uma função dentro do cumprimento contratual, restando impossível a sua unificação como requerido pela Impugnante, sendo que todos os prazos foram objetivamente definidos, sem qualquer contradição.

No tocante ao veículo provisório, o Termo de Referência registra a admissão da entrega do mesmo, vejamos:

*"8.17.1. Será admitida a entrega de veículo(s) provisório(s), no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a emissão da ordem de serviço, caso não possua o mesmo licenciado, nos termos do subitem 8.24. O mesmo ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo estabelecido de **60 (sessenta) dias**, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado no Município de Joinville.*

*(...)*

*8.25.2. Será admitida a entrega de veículo(s) provisório(s) durante o prazo estabelecido neste termo de referência.*

Diante do exposto, o mérito foi parcialmente deferido com a promoção de errata e prorrogação do processo licitatório, onde restaram esclarecidos os apontamentos da Impugnante de forma objetiva.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante acerca da definição de forma objetiva do prazos estabelecidos no edital para entrega do veículo, sendo promovida a Errata SEI nº 7168389, publicada em 21 de setembro de 2020, substituindo o Anexo V – Termo de Referência, do Edital.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2020, às 08:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/09/2020, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/09/2020, às 10:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7220587** e o código CRC **B08D3F4D**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

20.0.060326-7

7220587v2